



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000061/2009-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** USINA SÃO FRANCISCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF n° 1.

A expressão “mesmo objeto” constante do texto sumulado diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.

**MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.**

Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

Nos termos da Súmula CARF n° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 8.212/1991**

Em respeito ao princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, do CTN, a multa de mora aplicada com base no revogado inciso II, ‘a’ do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, deve ser limitada a 20%, conforme nova

redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, dada pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa nos termos no artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e José Alfredo Duarte Filho Apresentará declaração de voto, no sentido das conclusões, o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-36.005 -12ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 194/200), que julgou improcedente a sua impugnação.

O lançamento em questão refere-se à exigência da contribuição destinada à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no mercado externo através de *trading companies*.

As infrações constatadas na ação fiscal e que deram ensejo à lavratura em tela foram minuciosamente descritas no Relatório Fiscal, e-fls. 37/40 e podem, conforme excerto do relatório da decisão *a quo*, ser assim sintetizadas:

*2.1 Que o contribuinte é agroindústria do setor sucro-alcooleiro, pois desenvolve atividade de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros (cana-de-açúcar), cuja atividade está relacionada no art. 2 , caput, do Decreto-Lei*

*nº 1.146/70 e, portanto, contribui para a Previdência Social sobre a comercialização da produção; 2.2. Que, em face da ação judicial nº 2005.61.00.025.130-5, a qual entre outros, originou o agravo de instrumento nº 2007.03.00.018486-3, que trata do mandado de segurança coletivo proposto na 8ª VF de São Paulo, cópia nos autos, o presente débito, de caráter preventivo, deverá ficar sobrestado até que haja o julgamento definitivo da questão; 2.3. Que a Emenda Constitucional - EC nº 33, de 11/12/2001, alterou o art. 149 da Constituição Federal de 1988 e concedeu imunidade tributária às receitas decorrentes de exportações; 2.4. A IN/INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, trata do assunto no art. 252 e a IN/MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, dispõe do tema no artigo 245, sendo que o seu parágrafo 1º estabelece que o disposto no artigo aplica-se exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior e o parágrafo 2º acrescenta que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação (...); 2.5. No caso concreto, o contribuinte exporta açúcar e álcool via cooperativa (Copersucar). Além dessa operação, o contribuinte também exporta produtos orgânicos com a utilização de trading companies;*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sob os seguintes fundamentos principais:

A existência de processo judicial com o mesmo objeto importa em renúncia da instância administrativa, cabendo ao fisco apenas declarar a definitividade da exigência discutida.

A multa de mora é cabível quando findo o prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

Os juros moratórios foram embasados no art. 34 da Lei 8.212/91, cabendo a autoridade lançadora a estrita obediência a lei, sendo competência do judiciário e do legislativo a suspensão da vigência legal.

A decisão de piso restou ementada nos termos abaixo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DA MATÉRIA ABORDADA.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tomando-se definitiva a exigência discutida.*

*FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA.*

*APLICABILIDADE DA MULTA ENQUANTO PENDENTE A DECISÃO JUDICIAL.*

*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, devendo ser mantida a penalidade enquanto pendente a decisão judicial.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora por expressa disposição legal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

Cientificada do acórdão no dia 25/04/11, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/05/11, alegando, em síntese, que:

É nulo o acórdão da DRJ por não analisar todos os pontos abordados pela contribuinte, uma vez que o manejo de Mandado de Segurança coletivo não importa em renúncia da via administrativa, não impedindo a discussão individual pelo contribuinte na via administrativa. Juntou julgados presentes às e-fls. 211/212 como prova do alegado.

Ao contrário do entendimento do acórdão de piso, a presente lide não visa a declaração de inconstitucionalidade da norma, e sim o cancelamento de sua aplicação, feita pelo fisco, de norma que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que desrespeita norma de hierarquia superior.

Cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário. Não pode o poder Executivo, através de Instrução Normativa, limitar a imunidade prevista na Constituição Federal. Colacionou julgado, presente à e-fl. 216, que embasa a tese defendida.

Não é correta a interpretação dada pelo Fisco do art. 245, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no que tange a imunidade das receitas decorrentes de exportação. A limitação dada pelo § 1º, do art. 245 do mencionado instrumento normativo de que apenas a comercialização direta estaria imune, jamais poderia ser levada a efeito por mera IN, vez que cabe à lei complementar, de acordo com o art. 146 da Constituição Federal, estabelecer as normas gerais em matéria tributária, bem como regular os limites ao poder de tributar.

A multa de ofício não é cabível, conforme entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, assim como os ditames da Súmula CARF nº 17.

É incabível a multa de mora, uma vez que a mesma não deriva do lançamento original, não podendo ser posteriormente aplicada.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Da renúncia parcial ao processo administrativo fiscal

Em seu recurso, a recorrente tenta demonstrar que goza de imunidade em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as suas receitas de exportação, objeto do Auto de Infração em análise, e que a restrição imposta pelo art. 245 e seus parágrafos, da IN 03/2005 afigura-se como inconstitucional e ilegal.

Cumpra observar que a matéria relativa à legalidade da referida exação e do normativo citado é objeto de discussão judicial, o que implica em renúncia ao contencioso administrativo, acarretando o não conhecimento do recurso.

Com relação ao entendimento de que a decisão da DRJ é nula, pois a impetração de Mandado de Segurança coletivo não impede a discussão individual pelo contribuinte na esfera administrativa, sendo que a DRJ não poderia ter se furtado de apreciar os argumentos levantados pela recorrente em sua impugnação, é oportuno observar que tal possibilidade afigura-se inexistente em razão do sistema de contencioso administrativo adotado no Brasil.

A título de esclarecimento, cumpre informar que existem dois grandes sistemas administrativos: o sistema do contencioso administrativo e o sistema de jurisdição única. Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo. Atlas, 2002), traz a seguinte síntese:

*“O sistema do contencioso administrativo, também conhecido como sistema francês, caracteriza-se pela impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário no julgamento dos atos da Administração, que ficam sujeitos tão-somente à jurisdição especial do contencioso administrativo. Dessa forma, há uma divisão jurisdicional entre a Justiça Comum e o Contencioso Administrativo, e somente este pode analisar a legalidade dos atos administrativos. Diversamente, o sistema de jurisdição única, também conhecido por sistema judiciário ou inglês, tem como característica básica a possibilidade de pleno acesso ao Poder Judiciário, tanto nos conflitos de natureza privada, quanto dos conflitos de natureza administrativa. ”*

Desde a instauração do período republicano, o Brasil sempre adotou o sistema de jurisdição única como forma de controle jurisdicional da Administração Pública, cuja fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*

Nesse sentido, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas. Essa matéria já foi objeto de enunciado do Conselho Pleno, tendo sido editada a Súmula CARF nº 01, transcrita a seguir:

*Súmula CARF nº 1:*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desse modo, se uma matéria foi submetida à apreciação judicial, não cabe mais a sua análise na esfera administrativa.

Assim, caso haja decisão judicial favorável à Associação ÚNICA, impetrante do Mandado de Segurança, a recorrente, como empresa integrante, também será beneficiada, motivo pelo qual não cabe, no âmbito administrativo, discussão da mesma matéria.

Cumprido observar, porém, que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei. E é por esse motivo que a autoridade lançadora, que deixou claro, em seu Relatório Fiscal, que o presente débito deverá ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão na esfera judicial.

Contudo, é oportuno ressaltar que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

E sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição devida, não poderia deixar de lavrar o competente Auto de Infração, protegendo-o da decadência.

A empresa deixou de recolher o tributo por considerar as receitas das vendas de seus produtos à empresas intermediária como sendo Exportações Diretas, e não fez incidir, portanto, as contribuições sociais, pois entendeu estar amparada pelo art. 149, I, § 2º da CF, alterado pela EC nº 03/01, e por decisão judicial em Mandado de Segurança impetrado por entidade à qual a recorrente é associada.

E a fiscalização, cuja atividade é plenamente vinculada às determinações legais, tendo constatado a ocorrência do fato gerador, lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009:

*Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

(...)

*§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Em relação ao argumento de que a IN 03/2005 é inconstitucional, observa-se que tal matéria é objeto de Mandado de Segurança impetrado por entidade da qual a recorrente é associada.

Assim, reitera-se, nos termos do art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91, houve renúncia ao contencioso administrativo em relação à exigibilidade das contribuições lançadas e em relação à inconstitucionalidade do normativo citado, motivo pelo qual não conheço do recurso que trata de tais matérias.

Desse modo, o presente julgamento deve ficar adstrito à matéria diferenciada da submetida à apreciação do Poder Judiciário.

### **Da Multa**

Diferentemente do alegado pela recorrente, o presente lançamento não contempla multa de ofício, mas a multa de mora prevista na redação do art. 35, da Lei nº 8.212/91, cuja redação vigeu até 03/12/2008, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 449/2008.

Quanto à aplicação da multa constante deste Auto de Infração, é necessário dizer que a Medida Provisória - MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, notadamente no que tange à aplicação de penalidades.

Em princípio, as multas estabelecidas pela Lei nº 11.941/2009 serão aplicadas a fatos geradores ocorridos após a sua vigência. No entanto, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008 (data da entrada em vigor da MP 449/2008), na aplicação de multas para

condutas equivalentes, deve-se observar o princípio da retroatividade benigna, estabelecido pelo inciso II, alínea "c", do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25/10/1966).

Em relação à multa há de se registrar que o dispositivo legal que lhe dá supedâneo foi alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Entendo que o novo regime (aplicação da multa de 75%) é mais gravoso. Desse modo, para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP nº 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (previsão no art. 44 da Lei 9.430).

Todavia, o lançamento que se cuida contempla competências de 01/2004 a 12/2005, devendo ser alterada a forma de cálculo da multa.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento),

Se a conduta atraso aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do art. 35 do diploma legal acima citado.

Incide na espécie, pois, a retroatividade prevista na alínea "c", do inciso II, do art. 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

### **Da aplicação da Taxa Selic**

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

#### *Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Assim sendo, improcede a argumentação da recorrente quanto à não incidência de juros de mora no presente lançamento.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, no mérito da parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para aplicar a multa prevista no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

## Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Com a máxima vênia, divirjo parcialmente do entendimento do nobre Relator, posto que entendo que se deva conhecer do recurso voluntário interposto em face da ausência de concomitância de instâncias. Explico.

Bem observou, o eminente Conselheiro Relator, que o lançamento mantido pela decisão recorrida versa sobre a concessão de segurança em mandado coletivo que determinou a suspensão da exigência da contribuição destinada à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no mercado externo através de *trading companies*. Ciente de tal tutela judicial, ainda não transitada em julgado, o Fisco realiza o presente lançamento tributário visando prevenir a decadência de seu direito de crédito no caso de sentença favorável à Administração Tributária.

Tal situação, segundo a decisão de piso e o Conselheiro Relator, tem o condão de caracterizar renúncia ao processo administrativo em razão da concomitância de instâncias.

Não se pode concordar com tal entendimento. Não é essa a inteligência da Súmula CARF nº 1, fundamento da decisão de piso, esposada no voto do Relator. Fundamento.

Segundo o insigne Relator, verifica-se concomitância toda vez que o contribuinte buscar o judiciário e da decisão resultante, poder restar prejudicado, pelo sucesso da lide judicial, o lançamento tributário objeto da discussão no âmbito administrativo.

Entre outros fundamentos, apóia-se o Conselheiro na dicção da Súmula CARF nº 1. Vejamos seus termos:

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de*

*matéria distinta da constante do processo judicial."* (destaques nossos)

Claríssima a disposição que consolidou entendimento praticamente unânime deste Colegiado: há tácita renúncia ao processo administrativo a propositura, antes ou depois do lançamento, de medida judicial com o **mesmo objeto do processo administrativo**. Assim, mister entendermos o que é o objeto do processo administrativo e cotejá-lo com o objeto do processo judicial que se analisa.

Segundo o dicionário Michaelis 'online', publicado no sitio uolBusca (<http://dic.busca.uol.com.br/result.html?q=objeto&group=0&t=10>), o verbete objeto, em sua acepção jurídica:

*"objeto •sm(lat objectu)*

*Tudo que se oferece aos nossos sentidos ou à nossa alma.*

*Coisa material: **Havia na estante vários objetos.***

**Col: bateria, trem**(quando agrupados para o mesmo fim).

*Motivo, causa.*

*Tudo que constitui a matéria de ciências ou artes.*

*Assunto, matéria.*

*Intenção, desígnio, mira.*

*Fim a que se mira ou que se tem em vista.*

**Filos.** *Aquilo que é pensado, por oposição ao próprio ato de pensar.*

**Direito:** *Tudo aquilo sobre que recai um direito, ou uma ação, ou obrigação."* (sublinhamos)

Também no mesmo sentido, um tanto amplo para os fins do nosso estudo, caminha o dicionário jurídico. Para objeto do processo, encontramos a seguinte significação (*Diccionario Básico Jurídico, 7ª ed. Comares Editorial*):

*"Conjunto de fatos que integrando o processo, o levam a conseguir as diversas finalidades que o mesmo persegue (...)"*

Das significações apresentadas, podemos inferir que o objeto da demanda processual é aquilo que com ela se pretende obter, o que se quer alcançar.

Porém, somente tal entendimento é suficiente para se verificar a concomitância, como entende o Relator? Não nos parece a melhor doutrina.

O Professor Moacyr Amaral Santos, no clássico Primeira Linhas de Direito Processual Civil ( 1º Vol., Ed. Saraiva, 20ª ed., p. 163), leciona que objeto da ação:

*"é o pedido do autor (Cod Proc. Civil, art 282, IV), ou seja, o que ele solicita que lhe seja assegurado pelo órgão jurisdicional.*

*(...) Assim, o objeto, isto é, o pedido (res, petitum) é imediato ou mediato.*

*O pedido imediato consiste na providência jurisdicional solicitada: sentença condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva.*

*O pedido mediato é a utilidade que se quer alcançar pela sentença, ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido"*

Continuando sua lição, o emérito Professor das Arcadas, ensina que **o pedido** deve estar sempre apoiado, **deve sempre corresponder a uma causa de pedir**, pois *"quem invoca uma providência jurisdicional quanto a um bem pretendido, cumpre dizer no que se funda seu pedido"* (ob. cit., pag. 164).

Recorda o Mestre que o *Códex* Processual exige que o autor exponha na inicial não só o seu pedido, mas também os fundamentos jurídicos deste. Com tal exigência, a lei processual requer a exposição não só a causa próxima de pedir - os fundamentos jurídicos - como também a causa remota - o fato gerador do direito.

No caminhar de sua lição, com a didática exemplar que sempre o caracterizou, o Professor Moacyr Amaral, explica que a identificação de ações ( o cerne de nosso problema) exige que se examine detalhadamente a identidade, a individualidade de uma demanda.

Para tanto, leciona o saudoso Professor:

*"(...) duas ações são idênticas quando em ambas seus elementos são os mesmos. Assim, duas ações são idênticas quando entre elas há: a) identidade de partes (eadem personae); b) identidade de objeto (eadem res); c) identidade de causa de pedir (eadem causa petendi)."*

Exsurge a distinção.

Tem-se identidade entre ações quando as mesmas, intrinsecamente, coincidem, ou seja, são iguais. Para tanto, necessariamente convergem para a mesma solução a partir de divergências sobre o mesmo bem da vida mas - forçosamente - com essa divergência decorrente do mesmo motivo, da mesma causa.

Tal exigência decorre não só de um imperativo processual, mas também de um imperativo lógico. Não basta a demanda reunir mesmas partes, sobre o mesmo bem em discussão: o motivo da disputa deve ser o mesmo.

Por exemplo se pode entender melhor. Dois senhores podem discutir sobre um imóvel, mais acuradamente sobre a posse e propriedade de um imóvel. Imaginemos que se trate de um imóvel comercial, onde o proprietário, por contrato de locação, passou a posse do imóvel a um comerciante.

Tempos depois, o comerciante propôs a compra do imóvel. Firmam um contrato de compra e venda, com pagamento parcelado. Ajustam que durante o pagamento parcelado da compra, o locatário, agora promitente comprador, continuaria a pagar o aluguel.

Iniciados os pagamentos, o comprador, vê-se em dificuldades financeiras e atrasa algumas parcelas. O vendedor, opta pela resolução contratual unilateral e vende, à vista, o imóvel a outrem, porém ajustando com o novo comprador, que entregará o imóvel desocupado. Ingressa com medida judicial, ação de despejo, visando a retomada do imóvel. Nesse caso o objeto é a posse do imóvel.

O locatário, aqui ainda promitente comprador, inconformado com o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, ingressa com ação judicial buscando fazer valer seu direito decorrente do contrato de compra e venda firmado e portanto anular a segunda venda. Objeto da ação: a propriedade do imóvel.

Partes envolvidas: as mesmas. Resultado, objeto, de uma e de outra: o imóvel. Importante recordar que se o direito de promitente comprador for reconhecido, por óbvio que a segunda decisão terá seu resultado impactando na primeira, na ação de despejo. Mesmo assim, há coincidência de ações? Por óbvio que não.

A distinção é flagrante quanto à causa de pedir. Em uma e em outra ação, embora o objeto e as partes sejam os mesmos, o fundamento jurídico do pedido é distinto.

Esses requisitos para que se reconheça a identidade de ações e portanto, a concomitância também é reconhecido por Julio Fabbrini Mirabete (Processo Penal, Ed. Atlas, 10ª ed., p. 217), processualista de renome que explicita, ao examinar a litispendência:

*"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra por litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior"* (destacamos)

Não é outra a lição de Cândido Rangel Dinamarco, outro ícone da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que em sua importantíssima obra, Instituições de Direito Processual Civil ( Vol III, 2ª ed. Ed. Malheiros p. 136), assevera:

*"Didaticamente e seguindo uma linha tradicional no processo civil brasileiro, o Código de Processo Civil afirma que **uma ação é precisa reprodução de outra quando em ambas coincidem os três elementos constitutivos, tendo elas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (...)**"* (destacamos)

Outro simples raciocínio demonstra a importância da causa de pedir como traço elementar, e portanto distintivo, de uma ação. Pensemos agora em hipótese de lide tributária clássica, ou seja, insurgência contra a tributação.

Decerto que nessas ações tributárias, dois elementos serão sempre coincidentes: i) as partes, pois sempre se analisará a demanda de determinado contribuinte contra a Administração Tributária; ii) o pedido, o próprio objeto, pois sempre o contribuinte buscará se esquivar da exação como pretendida pelo Fisco.

Ora, nesses casos, ao prevalecer a questão como posta pelo Relator, ou seja, há concomitância quando o contribuinte pode alcançar na via judicial o mesmo resultado que teria na esfera administrativa, qualquer tipo de lide judicial afastaria qualquer demanda na fase administrativa, uma vez que - pelo nosso pressuposto - ao conseguir judicialmente o afastamento da pretensão fiscal como pretendida pela Administração Tributária, a esfera administrativa nunca teria função.

No caso presente, o contribuinte, por meio de sua associação, ingressou com uma ação de inexistência de relação tributária acerca de determinado tributo. Tempos depois, ao perceber que aquele contribuinte não estava recolhendo os valores devidos sobre aquele determinado tributo, o Fisco inicia procedimento fiscalizatório.

Ao ser cientificado da existência da demanda judicial, a autoridade fiscal, visando cumprir a determinação legal, opta por lançar o tributo em litígio somente para prevenir a decadência. Na impugnação, o contribuinte se insurge sobre o lançamento tributário em razão da existência, em sua opinião, de nulidade no procedimento do lançamento.

A prevalecer a posição aqui atacada, por ser certo que o resultado da lide judicial pode ser a declaração da inexistência da relação tributária entre o Fisco e o contribuinte, a processo administrativo tributário não poderia ser conhecido pois se observaria a concomitância, com conseqüente renúncia. Resultado: a Administração Tributária deixou de examinar, de controlar, a legalidade de determinado ato por ela produzido, correndo o risco assim, de expor ao mundo um ato eivado de ilegalidade, nulo portanto, realizado por quem está adstrito ao princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Por óbvio que não pode ser esse o conceito de concomitância.

Ao aplicarmos aos exemplos acima a clássica doutrina processualista, que exige para que se tenha identidade de ações a presença dos três elementos essenciais da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), não se verificaria a concomitância havendo, portanto, o exame dos processos por serem distintos.

Outro não é o entendimento da própria Administração Tributária. Vejamos o trecho do conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que versa exatamente sobre o tema aqui analisado:

**"Da identidade de objetos dos processos administrativo e judicial**

***9. Poder-se-ia questionar quanto à definição da expressão "mesmo objeto" a que se reportam o ADN Cosit nº3, de 1996, a Súmula nº1 do CARF e a Portaria MF nº341, de 2011. Aqui, faz-se mister diferenciar o objeto da relação jurídica substancial ou primária do objeto da relação jurídica processual. Aquele consiste no bem da vida sobre o qual recaem os interesses em conflito, in casu, o patrimônio do contribuinte; este, por sua vez, diz respeito ao serviço que o Estado tem o dever de prestar, e nos procedimentos de que este se utiliza para tanto, resultando no proferimento de decisões administrativas ou judiciais em cada processo, guardando relação de instrumentalidade com a real demanda do autor (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 179).***

**9.1. Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir**

**(fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) - a chamada teoria dos três eadem, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia.**

9.2. Leva-se em consideração o objeto da relação jurídica substancial; se a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, contra as quais se insurge o sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em desistência da instância administrativa nem em definitividade da decisão recorrida, quando nesta se discute alguma questão de direito material. Se, no entanto, a discussão administrativa gira em torno de alguma questão processual, como a tempestividade da impugnação, por exemplo, questão esta também levada à apreciação judicial, configura-se a renúncia à esfera administrativa quanto a este ponto específico.

9.3. **Seguindo esse raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e na jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir:**

19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota [...], deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas. (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 595)

Litispêndência. Identidade de pedidos. A identidade de pedidos não caracteriza a litispêndência. Somente se verifica a litispêndência com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (TRF-5ª, 1ª T., Ap 17299-RN, rel. Juiz Ridalvo Costa, v.u., j. 10.12.1992, JSTJ 47/583)

9.4. **Vale reproduzir o seguinte excerto do Parecer PGFN/Cocat nº2/2013:**

**49. Dito disso, conferimos ao instituto da concomitância no PAF o mesmo tratamento da litispêndência no processo civil, pois a verificação da ausência desses dois pressupostos negativos têm como finalidade precípua evitar o processamento de causas iguais quando houver: (i) identidade das partes, (ii) da causa de pedir e (iii) do pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC; e Súmula nº1/CARF).**

50. Com efeito, na linha do que foi afirmado no item 26, tanto a concomitância quanto a litispêndência constituem requisitos de validade objetivos extrínsecos da relação processual. São

*pressupostos negativos, ou seja, fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. Representam acontecimentos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo "extrínseco") que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo (procedimento). (grifos conforme original)*

**9.5. Feitos esses esclarecimentos, e à vista da terminologia utilizada nos normativos retromencionados, adotar-se-á, neste parecer, o entendimento de que a expressão "mesmo objeto" diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.**

*9.6. Seguindo essa lógica, caso o processo administrativo fiscal contenha pedido mais abrangente que o do processo judicial, ele deve ter seguimento somente em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. Se, por exemplo, a ação judicial requer a anulação de um lançamento em relação a determinada multa, mas nada diz sobre a base de cálculo do tributo, e a impugnação administrativa tratar também da discussão sobre a base de cálculo, esta parte deverá ser objeto de julgamento administrativo.*

*10.A prevalência, nesses casos, do curso do processo judicial se deve ao princípio constitucional da unicidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"), segundo o qual o Poder Judiciário detém o monopólio do controle jurisdicional, não sendo necessário que se configure a efetiva lesão a direito, bastando a simples ameaça para que se dê o ingresso em juízo. Ademais, o caráter de não definitividade das decisões administrativas consiste na possibilidade de sua apreciação pelo Judiciário. Registre-se, ainda, a desnecessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário, como ocorria no sistema constitucional revogado (CF/1967, art. 153, § 4º). (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 312).*

**10.1. Outra justificativa que se pode invocar para a inadmissibilidade da concomitância entre as discussões sobre a mesma matéria nas instâncias judicial e administrativa, sob pena de se admitir um dispêndio desnecessário de recursos públicos, além do risco de se obterem decisões conflitantes, passa pelo princípio da economia processual, o qual, segundo lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 79), "preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades**

*processuais". Trata-se do mesmo princípio que inspira os efeitos do instituto da litispendência no processo civil (arts. 219, 267 e 301 do CPC)." (destaques não constam do Parecer mencionado)*

Nesse mesmo caminho segue o STJ. Afirma o voto condutor da decisão proferida no Ag Rg no Agravo em Recurso Especial nº 702.892-SP, de Relatoria do Min Sérgio Kukina, julgado em 15/03/16 pela Primeira Turma.

*"Há litispendência quando se repetem ações em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ainda que sejam causas de natureza diversa, como são mandado de segurança e processo de conhecimento, indubitosa a réplica proibida pela lei processual."*

Assentes quanto ao conceito de concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo tributário, passemos ao caso concreto.

No caso em apreço, a determinação da identidade de ações se torna ainda mais necessária e, com a devida vênia, o desacerto do entendimento esposado no voto do Relator ainda mais flagrante.

Como bem apontado pelo nobre Relator, associação do qual o contribuinte faz parte, impetrou Mandado de Segurança pelo qual obteve decisão favorável no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita obtida por meio da venda para o exterior por meio de '*trading companies*'.

Vejamos a questão da concomitância.

Para tanto, destaquemos as controvérsias existentes.

No plano judicial, encontramos um mandado de segurança proposto por substituto processual da Recorrente em face da Administração Tributária - tempos antes do procedimento fiscal - que tem por objeto a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita decorrente de exportações por meio de '*trading companies*'.

No plano administrativo, observamos que o Recorrente se insurge contra o lançamento tributário realizado com fito de prevenir a decadência do direito do Fisco.

Ao buscarmos os elementos essenciais das duas demandas encontraremos:

	<i>Administrativo</i>	<i>Judicial</i>
<b><i>Partes</i></b>	Recorrente e Fisco	Substituto processual e Fisco
<b><i>Pedido</i></b>	Nulidade/Cancelamento lançamento	Imunidade da receita de exportação
<b><i>Causa de pedir</i></b>	Nulidade/ não aplicabilidade da multa/descabimento da SELIC	imunidade/inconstitucionalidade da IN

A simples leitura do quadro acima demonstra a inexistência de coincidência entre os elementos caracterizadores das lides, o que torna despropositado que o contribuinte possa vir obter a improcedência do lançamento como resultado da demanda judicial proposta.

Assim, mister que se conheça do recurso apresentado, uma vez que não se pode, sob ofensa ao primado da lógica jurídica, aplicar-se a Súmula CARF nº 1 ao caso em apreço, vez que nem mesmo o objeto, o pedido em si, é o mesmo. Na via judicial, se discute imunidade das receitas de exportação via '*trading companies*'. Na via administrativa o pedido é cancelamento do lançamento, seja por nulidade, seja por reconhecimento da imunidade.

Não obstante o exposto, mister realçar que a concomitância de ações exige além da identidade do pedido, a identidade da causa de pedir.

Em consequência, entendo pelo conhecimento do recurso e passo a analisá-lo, na ordem das alegações, na parte em que o Conselheiro Relator tratou como concomitância.

#### **NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.**

Alega, o Recorrente, nulidade da decisão de piso em face do não enfrentamento dos argumentos sobre alguns pontos que constavam da impugnação ao lançamento em face da propositura de ação judicial sobre o tema.

Tais excertos das alegações recursais demonstram o entendimento do Recorrente (fls 2 do Recurso):

*"A DRJ não conheceu de alguns argumentos da impugnação apresentada, sob o fundamento de que a existência do Mandado de Segurança impetrado pela ÚNICA, associação da qual faz parte a Recorrente, importaria renúncia à instância administrativa*

*Ocorre, entretanto, que a DRJ não poderia se furtar a apreciar os argumentos levantados pela Recorrente em sua impugnação, na medida em que a existência de medida judicial coletiva, ajuizada por associação da qual a Recorrente faz parte, não induz à renúncia da discussão administrativa pelo contribuinte individual.*

*Com efeito, o item "a" do ADN 03/96 estabelece que "a propositura **pelo contribuinte**, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto" (destacamos).*

*O ato normativo no qual se fundamentou a DRJ é claro ao indicar que a renúncia à discussão administrativa ocorre quando o próprio contribuinte<sup>1</sup> opta pelo ajuizamento de medida judicial, antes ou no curso do processo administrativo.*

(...)

*Em outras palavras, a decisão favorável proferida em medida judicial coletiva protege o contribuinte contra a exigência fiscal, por implicar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (como no caso em análise), ou extingue o crédito tributário (nos termos do art. 156, X, do CTN), quando se trata de decisão transitada em julgado. Entretanto, a existência de medida judicial coletiva em curso não pode suprimir o direito do contribuinte de exercer individualmente o seu direito de defesa na esfera administrativa."*

Em que pese - como acima demonstrado - nossa concordância parcial com os argumentos recursais não observo a nulidade arguída. Vejamos

Cediço que o processo administrativo tem por fulcro o controle de legalidade do ato administrativo que é insito a todo ato emanado pela Administração Pública.

Principiologicamente, é assente que a Administração Pública se submete a legalidade, não lhe cabendo agir senão sob a demanda da lei. Não pode a Administração fazer nada se a lei não lhe autorizar, ao reverso do particular que pode fazer tudo, exceto o que a lei não proibir.

Nesse sentido caminha o ensinamento de Celso Ribeiro de Bastos (*Curso de Direito Administrativo*, 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva pg. 25), que após discorrer sobre o significado do princípio da legalidade no âmbito do Direito Público, conclui:

*"De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios , mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica"*

Tamanha vinculação não pode permitir que um ato administrativo, ato emanado da Administração, contenha alguma ilegalidade. Por isso o necessário controle por meio do processo administrativo, procedimento que permite à Administração o controle de seus atos, que ela exerça a denominada autotutela.

Tal controle, por óbvio, não pode deixar de existir no processo administrativo fiscal. Como dito, cabe à lei, regular o procedimento administrativo, assim entendido o conjunto de atos concatenados destinados a produzir o ato principal, no caso a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O Decreto nº 70.235/72, cumpre esse papel, recepcionado que foi pela Carta da República de 1988. Sobre o tema das nulidades, assim ele determina:

### *"CAPÍTULO III*

#### *Das Nulidades*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."*

Ora, não se observa os vícios ensejadores da nulidade na decisão vergastada. Não há ato emanado de autoridade incompetente tampouco foi praticado qualquer tipo de ofensa ao direito de defesa do Contribuinte.

O fato da autoridade julgadora de primeira instância entender que a existência de propositura de medida judicial por substituição anterior ao lançamento, enseja a concomitância de instâncias não torna nula a decisão por ela proferida, por expressa ausência de disposição legal a esse respeito.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade.

### **IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.**

Pleiteia a Recorrente, que se interprete as disposições da Instrução Normativa nº 03/05, no sentido da imunidade das receitas de exportação contida no artigo 149, § 2º da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência no sentido dos seus argumentos.

Mais uma vez não cabe razão ao Recorrente. Explico.

Segundo o Recorrente a Instrução Normativa SRP nº 03/05, esbordou o limite de uma norma regulamentar. Transcrevo seu argumento:

*"Em suma, o art. 245, § 1º, da IN nº 03/2005, norma de cunho meramente regulamentar, não pode prevalecer, na medida em que transbordou a sua competência ao criar limitação à fruição de imunidade, que não consta do próprio texto constitucional. "*

(grifo não consta do recurso)

Em primeiro lugar, mister recordar que não pode este Conselho apreciar questões ligadas a constitucionalidade de norma. Tal questão é reconhecida pela própria recorrente conforme observo linhas acima do trecho supra transcrito. A súmula CARF nº 2 é taxativa ao declarar a incompetência deste Conselho para se pronunciar sobre tal tema.

Não obstante o exposto, necessário ainda, como bem faz a Recorrente e a própria autoridade lançadora, reconhecer que o objetivo do lançamento tributário que aqui se analisa, é o de constituir - de maneira preventiva - o crédito decorrente da contribuição previdenciária incidente sobre as receitas brutas da comercialização da produção rural que se encontra em discussão perante o Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança Coletivo mencionado.

Ora, a questão de fundo, o motivo ensejador do lançamento, se encontra sob análise do Poder Judiciário, não podendo -nesse tema- se pronunciar a Administração Pública em razão da prerrogativa da competência do Poder Judiciário para dirimir as lides levadas ao seu conhecimento.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso nessa parte.

Reafirmo a concordância deste Conselheiro com o entendimento do Conselheiro Relator nas demais questões apontadas pela Recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recuso voluntário, rejeitar preliminar de nulidade e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa nos termos do artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira